

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.761, DE 2012

Dispõe sobre a prática da equoterapia

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a prática de equoterapia e objetiva regulamentar o método de reabilitação que utiliza o cavalo na área de saúde e educação, visando ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) opinou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo.

Cabe, agora, a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria se insere no âmbito da legislação concorrente, competindo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, incisos XII e XIV, e § 1º). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se por meio de lei, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

O projeto original apresenta senões de inconstitucionalidade e de juridicidade – autorização genérica ao Poder Executivo e condicionamento à regulamentação – e de técnica legislativa e redação.

De igual modo, o Substitutivo da CSSF apresenta senões de inconstitucionalidade e de juridicidade – outorga de atribuição ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), menção expressa ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) e exemplificação de profissionais que podem integrar a equipe multiprofissional. Quanto à técnica legislativa e à redação, embora aperfeiçoe o projeto original, simplificando-o e eliminando alguns de seus defeitos, apresenta erros de concordância e expletividade de algumas frases.

Ante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.761/2012 e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.761, DE 2012, E AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a prática de equoterapia.

§ 1º. Eequoterapia, para os efeitos desta lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º. A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º. A prática de equoterapia deve ser orientada com observância das seguintes condições:

I – equipe multiprofissional, constituída por equipe de apoio de médico, médico-veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção para unidade de saúde, se necessário, nas localidades em que não exista serviço de atendimento médico de emergência;

Art. 4º. Os centros de equoterapia somente podem operar se obtiverem autorização da autoridade de vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pela autoridade regional de medicina veterinária, que ateste as condições de higiene das instalações e sanidade dos animais.

Art. 5º. O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO
Relator